



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 71-A, DE 2023

(Do Sr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, para autorizar Estados, o Distrito Federal e os Municípios a executar atos de transferência e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Federais; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

(Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Altera a Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, para autorizar Estados, o Distrito Federal e os Municípios a executar atos de transferência e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012."(NR)

Art 2º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a aplicação dos saldos que trata o art.1º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.080/90 define, em seu Art. 9º, que "a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

- I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e
- III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

Estabelece ainda, no Art. 15, que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:



II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;"

A lei estabelece ainda, que o processo de planejamento e orçamento do SUS deve ser ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

Diante do exposto, não é razoável que eventuais saldos remanescentes dos recursos financeiros disponíveis constantes nas contas dos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sejam redirecionados à União, em detrimento de serem remanejados em seus locais de destinação, conforme a necessidade de cada ente. A forma e os instrumentos de planejamento do SES, de modo tripartite, devem ser respeitados e priorizados, a fim de atender com equidade e transparência as necessidades regionalizadas da população.

Ainda de acordo com a Lei Nº 8.080/90, em seu capítulo III, o processo de planejamento e orçamento do SUS "será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União".

Essa lógica de formulação ascendente é um dos mecanismos relevantes na observância do princípio de unicidade do SUS. O seu cumprimento é desafio importante, tendo em conta as peculiaridades e necessidades próprias de cada município, estado e região do País, o que impossibilita a adoção de um modelo único aplicável a todas as instâncias.

Sala das sessões, em de 2023.

ISMAEL ALEXANDRINO

Deputado Federal PSD/GO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022 Art.3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-12-06;197">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022-12-06;197</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 172, DE 15 DE ABRIL DE 2020 Art.5º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020-04-15;172">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020-04-15;172</a>
LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012 Art.2º,3º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012-01-13;141">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012-01-13;141</a>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 71, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 197, de 06 de dezembro de 2022, para autorizar Estados, o Distrito Federal e os Municípios a executar atos de transferência e de reprogramação dos saldos financeiros constantes dos Fundos de Saúde, provenientes de repasses Federais.

**Autor:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

**Relator:** Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 71, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Ismael Alexandrino, busca alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 197, de dezembro de 2022, que trata de prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios executem atos de transposição e de transferência e atos de transposição e de reprogramação de saldos financeiros relacionados à fundos de saúde.

O referido artigo indica que “após o prazo final estabelecido no art. 5º da Lei Complementar nº 172, de 15 de abril de 2020, os saldos remanescentes em contas criadas antes de 1º de janeiro de 2018 deverão ser devolvidos à União”, contudo a proposição indica que tais saldos deverão ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, a qual regulamenta o parágrafo 3º do artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.



\* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 \*

Além disso, a proposição estabelece a obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de comprovar a aplicação desses saldos por meio do Relatório Anual de Gestão.

Na justificação, o autor parte da análise da Lei nº 8.080, de 1990, que estabelece a direção única do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera governamental. Destaca que a administração dos recursos deve ser realizada no âmbito de cada ente federativo, conforme as atribuições estabelecidas pela lei, incluindo a administração dos recursos destinados à saúde.

Ressalta que, segundo essa Lei, o processo de planejamento e orçamento do SUS deve seguir uma abordagem ascendente, considerando os órgãos deliberativos em cada nível administrativo e alinhando as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos nos planos de saúde locais.

Argumenta que não é razoável redirecionar eventuais saldos financeiros dos fundos de saúde para a União, em vez de permitir o remanejamento local conforme a necessidade de cada ente federado.

O autor também enfatiza a importância de respeitar e priorizar a forma tripartite de planejamento do SUS, garantindo equidade e transparência para atender às necessidades regionais da população.

A proposição está em tramitação sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, sujeita à apreciação do Plenário. Foi despachada para análise das Comissões de Saúde (CSAUDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise aborda uma questão relevante para a gestão mais eficiente dos recursos públicos da área da saúde, logo, seu mérito sanitário é inegável.



\* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 \*

A possibilidade de realocação dos saldos financeiros de fundos de saúde, provenientes de repasses federais, se apresenta como uma medida estratégica para aprimorar a aplicação dos recursos na área da saúde. A flexibilização dessa alocação permite maior eficiência e adaptabilidade às demandas imediatas, garantindo uma resposta mais ágil e eficaz pelos gestores do SUS.

Este projeto busca alterar o artigo 3º da Lei Complementar nº 197, de dezembro de 2022, que trata dos prazos e regras para a execução de atos de transposição e transferência de saldos financeiros relacionados aos Fundos de Saúde. A proposta indica que esses saldos devem ser aplicados na realização de ações e serviços públicos de saúde, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 141, de 2012, que regula os investimentos públicos em saúde e busca garantir a adequada distribuição de recursos para o setor.

A matéria também reforça a obrigação dos Estados, Distrito Federal e Municípios de comprovar a aplicação desses saldos, promovendo a transparência e a responsabilização no uso dos recursos da saúde. Além disso, a abordagem ascendente preconizada pela Lei nº 8.080, de 1990, para o planejamento e orçamento do SUS é valorizada, assegurando que as decisões sobre a aplicação dos recursos estejam alinhadas às particularidades e necessidades de cada região.

Em síntese, o projeto fomenta a eficiência na alocação de recursos, o que tende a beneficiar os cidadãos e a promover a equidade no acesso aos serviços de saúde.

**Diante do exposto, voto pela aprovação do PLP nº 71, de 2023.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO  
 (União Brasil/RO)**

**RELATOR**



\* C D 2 3 5 4 8 8 9 6 5 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/11/2023 17:49:05,490 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PLP 71/2023

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 71/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Detinha, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Ely Santos, Flávia Morais, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juliana Cardoso, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Paulo Foletto, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Ruy Carneiro, Weliton Prado, Yury do Paredão, Adriano do Baldy, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Daiana Santos, Diego Garcia, Dr. Daniel Soranz, Dra. Alessandra Haber, Filipe Martins, Henderson Pinto, José Rocha, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Renilce Nicodemos, Ricardo Silva, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente

